

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600157-31.2020.6.21.0065

Procedência: CANELA – RS (0065ª ZONA ELEITORAL – CANELA-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO CANDIDATURA –
INELEGIBILIDADE

Recorrente: FLAVIANO CORREA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

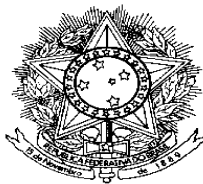
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO
NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.
ART. 27, III E § 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019.
CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME DE PORTE ILEGAL
DE ARMA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. SUBSTITUIÇÃO
DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA.
JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 370. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9083233) interposto por FLAVIANO CORREA em face de sentença exarada pelo Juízo da 0065ª Zona Eleitoral – RS (ID 9083083), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Canela-RS, pelo PDT, por ausência de apresentação de certidão de objeto e pé, relacionada ao processo constante na sua certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de 2º grau.

0600157-31 - RE - RRC - condenação criminal - porte arma - inelegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

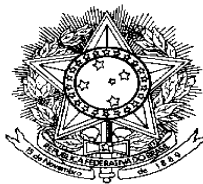
Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no dia 25.10.2020, três dias após a intimação da sentença, sendo, portanto, tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário, conforme relatado, versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 9081933), indeferido em virtude da omissão do recorrente na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação de certidão de objeto e pé, relacionada ao processo constante em sua certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de 2º grau (ID 9082183).

O recorrente sustenta que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, porquanto não foi condenado a crime previsto na Lei Complementar nº 64/90, sendo que a pena aplicada no processo penal a que respondeu foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

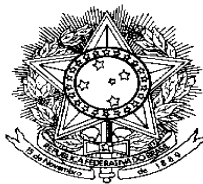
Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente instruiu suas razões de recurso com cópia da sentença proferida em primeira instância e acórdão do TJRS que parcialmente a reformou, absolvendo-o do crime de receptação e mantendo a condenação pelo porte ilegal de arma. A documentação deve ser admitida nesta instância recursal, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Contudo, os documentos em questão permitem constatar que o recorrente não possui condição de elegibilidade.

De fato, a documentação juntada confirma que o recorrente está com seus direitos políticos suspensos, em virtude de condenação criminal, transitada em julgado em 29.09.2020 – conforme se observa da movimentação processual constante no site do TJRS, para a apelação criminal nº 0052064-16.2019.8.21.7000 – pela prática de crime de porte ilegal de arma (ID 9083533).

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

0600157-31 - RE - RRC - condenação criminal - porte arma - inelegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao contrário do afirmado nas razões recursais, não se trata de indeferir a candidatura por ocorrência de causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, mas de reconhecimento de ausência da condição constitucional de elegibilidade, haja vista a suspensão dos direitos políticos do recorrente, em virtude de condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 14, § 3º, II c/c o art. 15, III, da CR/88.

Frise-se que, conforme decidiu o STF em repercussão geral (Tema 370), “a suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal **aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos**”, tratando-se de norma autoaplicável, como consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Assim, tendo em vista a suspensão dos direitos políticos do recorrente, deve ser desprovido o recurso, por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da CR/88.

Por tais razões, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

0600157-31 - RE - RRC - condenação criminal - porte arma - inelegibilidade - Marcelo.odt